



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER DE DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

Parecer: 201800423

Unidade Auditada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Ministério Supervisor: Ministério da Educação

Município/UF: Brasília (DF)

Exercício: 2017

Autoridade Supervisora: Rossieli Soares da Silva – Ministro de Estado da Educação

Tendo em vista os aspectos observados no processo de prestação de contas anual do exercício 2017, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério de Estado da Educação, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão, com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para o FNDE, dentre os quais destaco as providências adotadas acerca do monitoramento e da liberação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; e providências adotadas diante da descontinuidade das metodologias inovadoras e das obras paralisadas, inacabadas e canceladas, relativas ao Proinfância.

Dentro desse escopo, verificou-se o aprimoramento da estratégia de monitoramento do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e dos seus processos de pagamento. Entretanto, constatou-se que os recursos do PDDE indevidamente repassados nos exercícios 2015 e 2016, objeto de apontamento em auditorias anteriores, não foram reavidos; e, ainda, que no exercício de 2017 houve novamente repasses do PDDE a entidades beneficiárias em situação de inadimplência, embora em menor número. Destaca-se que o gestor apresentou entendimento divergente em relação a normativos do referido Programa e decidiu por apurar individualmente cada pagamento, o que levou a um tempo maior na implementação de medidas para fins de recuperação dos valores indevidamente transferidos, nos exercícios 2015 e 2016. Nesse sentido, foi reforçada a necessidade de medidas visando reaver os valores transferidos indevidamente.

Em relação ao Proinfância, constatou-se que as providências adotadas ainda não foram suficientes e efetivas para a resolução dos problemas de obras inacabadas, paralisadas e canceladas, assim como para o processo de descontinuação das Metodologias Inovadoras. Ainda que a avaliação dos casos possa ser complexa e morosa em algumas situações, verificou-se que o rito empregado para a devolução dos recursos transferidos a obras canceladas pode ser aprimorado para obtenção de maior celeridade na restituição dos recursos. Assim, recomendou-se que a Autarquia publique normativo que regulamente as obras do Proinfância, mormente as canceladas, e que providencie a devolução dos valores repassados indevidamente, no âmbito do PDDE.

Quanto às recomendações decorrentes de AAC de exercícios anteriores, registradas no Plano de Providências Permanente, verificou-se o atendimento de 11 recomendações, de um total de 68 que se encontravam em monitoramento. Dentre as recomendações não atendidas, além das que se referem ao Proinfância e aos valores indevidamente pagos pelo PDDE, destaca-se a necessidade de implementar funcionalidade no SiGPC que viabilize a realização de consulta e extração de relatórios gerenciais acerca dos pagamentos do PDDE. O fato da recomendação ainda não ter sido atendida dificulta o controle da regularidade dos pagamentos realizados pelo Programa.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e

fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR GODOY VEIGA, Diretor de Auditoria da Área Social**, em 30/07/2018, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o

código verificador 0805514 e o código CRC 2734007C